



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.003258/2002-31
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1302-002.325 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2017
Matéria COMPENSAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CONSTRUTORA CELI LTDA.FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

Rejeitam-se os embargos de declaração, no caso de não haver omissão a ser suprida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogerio Aparecido Gil, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ester Marques Lins de Sousa, Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente Convocado), e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Por tratar do que cumpre ser esclarecido, adoto o relatório do Despacho de Admissibilidade de Embargos de fls. 1052/1055 destes autos, a seguir transcrito:

“A Portaria CARF nº 34, de 31 de agosto de 2015, dispõe:

Art. 4º Os embargos contra acórdão prolatado por colegiado extinto, opostos anteriormente à vigência da Portaria MF nº 343, de 2015, com análise de admissibilidade pendente, terão o seguinte tratamento: [...]

II - se o conselheiro relator, ou redator do voto vencedor, não mais integrar a Seção de Julgamento:

a) a admissibilidade dos embargos poderá ser realizada pelo Presidente da Câmara a que a Turma extinta estava vinculada e, se admitidos, o processo deverá ser sorteado, no âmbito da Seção, para relatoria [...]

Considerando o dispositivo acima transcrito, passa-se a análise dos embargos de declaração interpostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em face do Acórdão nº 1101-00.155, de 29.07.2009, (Turma extinta), em cuja ementa consta:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2001

Ementa: COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO PELO CONTRIBUINTE. A compensação pretendida pelo contribuinte pressupõe a prova do seu alegado crédito contra o Fisco. [...]

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer o direito creditório de R\$1.228.108,17 e homologar a compensação declarada até esse limite, nos termos do relatório e voto do relator, créditos esses decorrentes dos processos nº 10510.003554/200-66 e 10510.003076/2005-11, devendo este processo ser apensado ao de 10510.003076/2005-11 haja vista a interligação de ambos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Notificada da referida decisão em 22.03.2010, a PGFN opôs embargos de declaração em 23.03.2010 (§ 9º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972), suscitando que:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra despacho decisório da DRF de Aracaju que não homologou as compensações declaradas nos presentes autos, oriundos de saldos negativos de IRPJ e CSLL do exercício de 2002, por inexistência dos créditos apontados.

O processo subiu ao CARF via recurso voluntário e a 1ª Câmara da 1ª Seção, "por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer o direito creditório de R\$ 1.228.108,17 e homologar a compensação declarada até esse limite, nos termos do relatório e voto do relator, créditos esses decorrentes dos processos nº 10510.003554/2006-66 e 10510.003076/2005-11, devendo este processo ser apensado ao de 10510.003076/2005-11, haja vista a interligação de ambos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."

O acórdão recorrido é omissivo/obscuro porque homologa parte das compensações que são dependentes de processo vinculados (10510.003554/2006-66 e 10510.003076/2005-11) com manifestação expressa de apensamento a outro processo (10510.003076/2005-11) também decorrente, em razão da interligação existente, sem se atentar para o fato de que para tais processos interligados não houve o trânsito em julgado definitivo da decisão na via administrativa.

Deveria o julgador, por não serem definitivas e não terem transitado em julgado as decisões dos processos conexos/dependentes, suspender os presentes autos até decisão definitiva nos processos dependentes, uma vez que ainda são passíveis de revisão.

A União, para evitar futura inexistência dos créditos aqui homologados, requer a anulação do acórdão e o sobrestamento do feito até que seja proferida decisão administrativa definitiva nos processos principais. [...]

Para que a Administração exonere o contribuinte dos gravames decorrentes do processo administrativo fiscal, é necessário que a decisão administrativa que determinou o cancelamento da exigência tributária tenha transitado em julgado. Antes disso, a exigência subsiste. É o que dispõe o art. 45 do Decreto 70.235/72 [...].

É dizer que, enquanto a decisão não se tornar definitiva, a exigência persiste, até que a decisão que a tenha cancelado transite em julgado.

O Decreto 70.235/72 define, em seu art. 42, quando as decisões administrativas se tornam definitivas, [...]

Observe-se que a situação posta nos autos não se coaduna com nenhuma das hipóteses ali descritas, pois os processos interligados se encontram pendentes de julgamento.

Observe-se, ainda, que na eventualidade de se terem reformadas as decisões proferidas nos processos interligados, o mesmo não poderá acontecer no presente feito, pois houve homologação parcial de créditos a compensar decorrentes dos processos interligados, mencionados no dispositivo e voto com trânsito em julgado anterior e execução prévia.

Assim, requer a correção da omissão/obscuridade existente no acórdão para o fim de anulá-lo e, em substituição, sobrestar o andamento do presente feito até que sejam proferidas decisões administrativas definitivas nos processos principais/interligados.

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios de obscuridade ou contradição no julgado ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o colegiado não se prestando, portanto, ao re julgamento da matéria posta nos autos. Eles estão regulamentados no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) 1 e foram opostos no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão e atendem aos pressupostos de tempestividade e legitimidade. Passa-se a apreciar a admissibilidade.

Tem cabimento transcrever excertos do acórdão embargado:

Conforme relatado, os créditos oferecidos para compensação são originários de saldos negativos de IRPJ e CSLL informados na

DIPJ/2002 (fls. 28 e 33), relativos à apuração anual do lucro real do ano-calendário 2001.

O voto condutor do acórdão recorrido descreveu detalhadamente a conexão processual existente entre este processo e os de nº 10510.003076/2005-11 e 10510.003554/2006-66, como se vê adiante:

"No mérito, verifica-se que em face da lavratura dos Autos de Infração de IRPJ e CSLL (cópias às fls. 565/590 e 638/651) constantes do processo nº 10510.003076/2005-11, ao qual foi apensado o de nº 10510.00003077/2005-58, e do processo de nº 10510.003554/2006-66, respectivamente, foi apurada a inexistência de saldo negativo no ano-calendário de 2001, tanto para o IRPJ quanto para a CSLL, resultando, ao contrário, valores a pagar, nos montantes de R\$56.157,16 e R\$179.736,53.

Observe-se que os referidos lançamentos foram integralmente mantidos na primeira instância administrativa de julgamento, mediante acórdão nº 15-12.208 - 2ª Turma da DRJ/SDR, em sessão de 5 de janeiro de 2007, proferido no processo nº 10510.003076/2005-11 (cópia às fls. 900/927), e acórdão nº 15-13.842 - 2ª Turma da DRJ/SDR, sessão de 27 de setembro de 2007, proferido no processo nº 10510.003554/2006-66, cuja cópia está anexada às fls. 928/940.

Desta forma, inexistem os créditos que a contribuinte pretende utilizar nas compensações de débitos objeto das Declarações de compensação em análise."

As exigências de IRPJ e CSLL contidas no processo nº 10510.003076/2005-11 (ao qual foi apensado o de nº 10510.003077/2005-58), relativas ao ano-calendário 2000, foram alvo do recurso voluntário nº 158013, provido por esta Turma, em razão de erro na identificação do período de apuração, conforme o Acórdão nº 1101-00.154/2009.

No processo nº 10510.003554/2006-66, esta Turma deu provimento parcial ao recurso voluntário 163184, nos termos do Acórdão nº 1101-00.165/2009, excluindo da base tributável do IRPJ e da CSLL do ano-calendário 2001 as parcelas lançadas em decorrência dos autos de infração objeto do processo nº 10510.003076/2005-11 (ano-calendário 2000), em face do Acórdão nº 1101-00.154/2009, referido no parágrafo anterior.

Após o Acórdão nº 1101-00.165/2009 (recurso nº 163184), restaram reconhecidos como saldos devedores de IRPJ e de CSLL do ano-calendário 2001 [...].

Dessa forma, com o advento dos Acórdãos nº 1101-00.154/2009 e 1101-00.165/2009, restaram parcialmente restabelecidos os saldos negativos de IRPJ e de CSLL do ano-calendário 2001, nos valores de R\$491.304,06 e R\$736.804,11, respectivamente.

Conclusão Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito creditório de R\$1.228.108,17 e homologar as compensações declaradas até esse montante, correspondente à soma dos

saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2001, nos valores de R\$491.304,06 e R\$736.804,11, respectivamente.

A situação de omissão está apontada objetivamente. Verifica-se que não houve expressa manifestação do julgado sobre ponto em que se impunha o seu pronunciamento de forma obrigatória, dentro dos ditames da causa de pedir, qual seja, por não serem definitivas e não terem transitado em julgado as decisões dos processos conexos/dependentes, deve-se suspender os presentes autos até decisão definitiva nos processos dependentes, uma vez que ainda são passíveis de revisão.

Por todo o exposto, ADMITO os embargos de declaração interpostos.

Encaminhe-se o presente processo para inclusão em lote de sorteio no âmbito da 1ª SEÇÃO/CARF/MF/DF, nos termos do art. 49, § 5º do Anexo II do Ricarf, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional com o objetivo de sanar omissão/obscuridade verificada no Acórdão n.º 1101-00.154 (fls. 989/995), relativa à ausência de expressa manifestação quanto a suspensão dos presentes autos até o trânsito em julgado de processos administrativos conexos/dependentes passíveis de revisão àquele momento, tendo em vista que a homologação da compensação realizada depende da existência de créditos tributários apurados nos processos de n.º 10510.003076/2005-11 e n.º 10510.003554/2006-66.

De fato, à época em que o Acórdão embargado foi proferido, ainda não havia o trânsito em julgado dos processos que influíam diretamente no direito creditório pleiteado pelo contribuinte, o que se infere do próprio voto do ex-Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva, à seguir transcrito:

“Dessa forma, com o advento dos Acórdãos n.º 1101-00.154/2009 e 1101-00.165/2009, restaram parcialmente restabelecidos os saldos negativos de IRPJ e de CSLL do ano-calendário 2001, nos valores de R\$491.304,06 e R\$736.804,11, respectivamente.”

Embora, os Acórdãos dos processos conexos/dependentes tivessem sido publicados reconhecendo o direito creditório do contribuinte perante o Fisco, cumpre observar que as decisões, à época do Acórdão embargado, ainda eram passíveis de revisão.

Entretanto, da atual análise do acompanhamento processual dos processos conexos/dependentes, depreende-se que os processos não mais são passíveis de revisão, o que configura o seu trânsito em julgado.

Primeiramente, no que tange ao Processo de n.º 10510.003554/2006-66, constata-se já ter havido Recurso Especial do Procurador à Câmara Superior de

Recursos Fiscais – CSRF, a qual, através do Acórdão n.º 9101-001.866, da Sessão de 29 de janeiro de 2014, não conheceu do recurso mencionado. Vejamos a ementa deste julgado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ*

Exercício: 2001

Ementa: Não se conhece do recurso especial quando o objeto no qual se funda o pedido não mais subsista à época da interposição do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda.

Ademais, não houve qualquer andamento no processo desde 2014, conforme extrato processual reproduzido a seguir:

Processo nº 10510.003258/2002-31
Acórdão n.º 1302-002.325

S1-C3T2
Fl. 644

Acompanhamento Processual

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal: 10510.003554/2006-66

Data Entrada: 21/12/2006 Contribuinte Principal: CONSTRUTORA CELI LTDA Tributo: IRPJ, CSLL

Recursos	
Data de Entrada	Tipo do Recurso
05/12/2007	RECURSO VOLUNTARIO
30/07/2009	RECURSO VOLUNTARIO
26/08/2013	RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR
09/01/2014	RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
17/04/2014	RECEBER RETORNO DE PROCESSO Expedido para: SACAT-DRF-ARACAJU-SE SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
10/04/2014	EXPEDIR PROCESSO 1ª SEJUL/CARF/MF/DF	
28/02/2014	RECEBER PROCESSO TRIAGEM E COMPLEMENTAÇÃO CADASTRAL GEPAF/SECOJ/SECEX/CARF/MF	
26/02/2014	DECISÃO PUBLICADA Decisão: Acórdão Número Decisão: 9101-001.866 Texto da Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda. (assinado digitalmente) LUIS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS - Presidente. (assinado digitalmente) MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Relator. EDITADO EM: 05/02/2014 Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Eduardo Oliveira Santos (Presidente-Substituto), Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Plínio Rodrigues de Lima (suplente convocado), Karem Jureidini Dias, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso	

Portanto, com relação ao processo de n.º 10510.003554/2006-66, não há motivos para suspender-se o presente processo.

No processo n.º 10510.003076/2005-11, observa-se que após a publicação da decisão da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, Acórdão n.º 1101-00154, o processo foi expedido para a

Processo nº 10510.003258/2002-31
Acórdão n.º 1302-002.325

S1-C3T2
Fl. 645

ciência do Procurador da Fazenda Nacional, não obtendo novas movimentações desde 14/06/2010, conforme extrato colacionado:

Acompanhamento Processual

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal: 10510.003076/2005-11

Data Entrada: 21/12/2005 **Contribuinte Principal:** CONSTRUTORA CELI LTDA **Tributo:** Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Recursos	
Data de Entrada	Tipo do Recurso
10/05/2007	RECURSO VOLUNTARIO
29/07/2009	RECURSO VOLUNTARIO

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
14/06/2010	EXPEDIDO	
30/04/2010	EM TRAMITAÇÃO PROCESSO NA SEDE CARF EM BRASÍLIA - DF Unidade: SECOJ	
03/03/2010	EM TRAMITAÇÃO PROCESSO ENVIADO PARA CIENCIA DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL NOS TERMOS DO REGIMENTO DO CARF (MOV 03/03/2010 PARA PGFN-COCAT-MF-DF RELACAO: 12036) Unidade: SECOJ	
03/11/2009	EM TRAMITAÇÃO PROCESSO NO CARF EM 27 NOVEMBRO DE 2009 Unidade: SECOJ	
29/07/2009	DECISÃO PUBLICADA Decisão: Acórdão Número Decisão: 1101-00154 Texto da Decisão: ACORDAM os membros do colegiado: 1) Por unanimidade de votos rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento por falta de autorização para reexame e lavratura de autos de infração distintos na mesma autuação; 2) Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para cancelar o lançamento por erro na determinação do período de apuração, haja vista que deveria ser de 31 de julho de 2000 a 31 de dezembro de 2000, enquanto o auto de infração abrangeu 1º. de julho a 31 de dezembro de 2000. Vencidos os conselheiros Antonio Praga e João Carlos Lima Junior que entendem se tratar de erro na apuração da base de cálculo e propugnavam pela conversão em diligência para apurar a base de cálculo correta. O conselheiro Antonio Praga apresenta declaração de voto Resultado: Outros Resultados Por Maioria	
29/07/2009	JULGADO EM SESSÃO - DECISÃO Fez sustentação oral o advogado do contribuinte, Dr. Silvio Gomes Cardoso - RG:721.555 SSP/PE Unidade: 1ªTO/1ª CÂMARA/1ª SEJUL/CARF/MF Relator: Aloysio José Percínio da Silva Decisão: Acórdão Número Decisão: 1101-00154 Resultado: Outros Resultados Por Maioria	

Destarte, conforme expresso na própria decisão embargada, o Acórdão n.º 1101-00154 – última decisão proferida nos autos do processo – foi provocado pelo recurso voluntário nº 158013, e foi provido em razão de erro na identificação do período de apuração. Sendo assim, a decisão enviada no ano de 2010 para ciência do Procurador da Fazenda Nacional, da qual não se verificou a interposição de recurso até os dias atuais, é definitiva, tendo o processo atingido seu trânsito em julgado, nos termos do disposto no art. 42 do Decreto nº 70.235/72.

Conclusão

Em conclusão, cumpre recordar o pedido feito nos Embargos de Declaração. Vejamos:

“Assim, requer a correção da omissão/obscuridade existente no acórdão para o fim de anulá-lo e, em substituição, sobrestar o andamento do presente feito até que sejam proferidas decisões administrativas definitivas nos processos principais/interligados.”

Assim, em razão do exposto, embora os requisitos formais do recurso estejam cumpridos, para o deferimento do pedido é necessário que haja objeto. Como visto, o objeto do pedido é que o julgamento recorrido seja anulado e, em decorrência, o feito seja sobrestado até que sejam proferidas decisões administrativas nos processos conexos. No entanto, à época em que foram admitidos os embargos, a condição almejada já havia sido implementada, ou seja, a decisão definitiva já havia ocorrido – conforme descrito anteriormente – razão porque este recurso não deveria sequer ser admitido.

Destarte, considerando os argumentos trazidos aos autos pelos Embargos de Declaração, a legislação aplicável; bem como o contexto atual dos processos que envolvem o direito creditório em questão, voto no sentido de rejeitar os Embargos de Declaração por não haver possibilidade de sobrestar o presente feito para aguardar novas decisões administrativas em processos conexos/dependentes cujo trânsito em julgado já ocorreu.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa

Processo nº 10510.003258/2002-31
Acórdão n.º **1302-002.325**

S1-C3T2
Fl. 647
